

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/97:

Altera o artigo 11 do sistema tarifário aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/97 de 11 de Fevereiro

Tornando-se necessário minimizar o défice acumulado pela Electricidade Le Moçambique, E. P., em resultado do agravamento dos encargos de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, e tendo em vista garantir que a empresa possa prosseguir o objectivo de expandir cada vez mais o número de consumidores e elevar a qualidade do serviço público, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

As tabelas a que se refere o n.º 2 do artigo 1 e o n.º 1 de artigo 3 do Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, são substituídas respectivamente, pelas tabelas 1 e II em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Artigo 2

É alterado o artigo 11 do sistema tarifário aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11 (Correcção tarifária)

1. Para compensar os efeitos da inflação e desvalorização, que ocorram no intervalo entre ajustamentos

tarifários, a EDM poderá recorrer à seguinte fórmula de ajustamento a todos os consumidores:

 $T = T_o \times (I/I_o \times 0.3 + D/D_o \times 0.7)$

Onde:

- T Representa as taxas praticadas no mês a ajustar;
- T₀ Representa as taxas em vigor desde o último ajustamento tarifário;
- Representa o índice de preços no consumidor do mês a ajustar;
- I_o Representa o índice de preços no consumidor no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;
- D Representa a taxa de câmbio do Dólar
 Americano no mês a ajustar;
- D₀ Representa a taxa de câmbio do Dólar Americano no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário.
- 2. A EDM só poderá recorrer a esta fórmula de ajustamento das taxas quando a diferença entre os índices I e I_{θ} e entre D e D_{θ} seja superior a 5 % do índice de base.
- 3. O índice de preços no consumidor é o índice oficial fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística
- 4. A taxa de câmbio é a taxa média cambial de mercado publicada pelo Banco de Moçambique».

ARTIGO 3

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Tabelas tarifárias de venda de energia eléctrica

Tabela tarifária 1

Tensão unidade	Curtas utilizações	Medias utilizações	Longas utilizações		
Alta Tensão: MT/KW MT/KWh	43 750 553	53 290 374	63 030 288		
Média Tensão: MT/KW MT/KWh	50 000 645	60 900 442	72 040 325		
Baixa Tensão: PC> 19,8 KVA	Grand. cons.				
MT/KW	52 080	63 430	75 040		
MT/KWh	649	452	339		

Tabela tarifária 2 Tarifa de baixa tensão

Potência KVA	Limite		Taxa de	
	c/Disj. KW	s'/Disj. KWh	potência MT/Mês	Obs.
1,1	1,1	30	6 100	Tarifa social
1,1	1,1	165	24 090	
2,2	2,2	330	48 410	
3,3	3,3	495	91 880	
6,6	6,6	990	207 970	
9,9	9,9	1 485	347 560	
13,2	13,2	1 980	511 350	
16,5	16,5	2 475	698 640	
19,8	19,8	2 970	975 080	
Tarifa doméstica				468 MT/KWh 856 MT/KWh